

este é constituído por três elementos, sendo um, que preside, um juriconsulto a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, outro, um médico a designar pela Ordem dos Médicos, e o terceiro, um advogado a indicar pela Ordem dos Advogados.

4 — As regras que disciplinam o processo destinado ao apuramento da determinação dos alunos e ex-alunos da Casa Pia titulares do direito à indemnização por danos, materiais ou morais, de que tenham sido vítimas em resultado da prática comprovada de abusos sexuais, bem como do processo para apuramento do montante indemnizatório efectivamente devido a cada um, são aprovadas por despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças, da Ministra da Justiça e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, dependendo, em qualquer caso, do impulso procedimental de petição a apresentar tempestivamente pelo aluno ou ex-aluno que se considere sexualmente abusado.

5 — Nos processos que decorrem perante o tribunal de tipo arbitral, o Estado é representado por um jurista a designar por despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

6 — Caso as regras processuais a estabelecer nos termos do n.º 4 venham a revelar-se omissas relativamente a alguma questão, deve recorrer-se, com as devidas adaptações, ao disposto na lei de arbitragem voluntária.

7 — A petição inicial deve ser apresentada pelos interessados ao tribunal de tipo arbitral no prazo de três meses a contar da data da publicação no *Diário da República* do despacho conjunto a que se refere o n.º 4, e a respectiva decisão final deve ser tomada no prazo máximo de seis meses a contar do termo do prazo para apresentação das mencionadas petições.

8 — O tribunal de tipo arbitral deve apreciar e julgar segundo a equidade, sem prejuízo do instituto da prescrição previsto na lei civil, sendo que o montante máximo a atribuir por cada indemnização não pode ultrapassar, em caso algum, o montante de € 50 000.

9 — O tribunal de tipo arbitral funciona em Lisboa, em local a designar pelos árbitros.

10 — O tribunal de tipo arbitral pode, sempre que entender necessário ou razoável, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e julgamento dos processos que lhe são submetidos.

11 — As decisões do tribunal de tipo arbitral são irrecorríveis.

12 — A apresentação de pedidos de indemnização ao tribunal de tipo arbitral implica a aceitação de todas as regras previstas na presente resolução, incluindo aquelas que vierem a ser estabelecidas nos termos do n.º 4, bem como a renúncia, por parte do respectivo requerente, à apresentação, com base nos mesmos elementos de facto e de direito, de outros pedidos de indemnização ao Estado ou à Casa Pia, seja por que forma for, relativamente a abusos sexuais sofridos até à data da apresentação do pedido.

13 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 — Os demais actos jurídicos a praticar para efeitos da boa execução da presente resolução devem revestir a forma de despacho conjunto dos ministros referidos no n.º 4.

15 — No omissis aplica-se o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e na Lei da Arbitragem Voluntária.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 873/2004

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 262/2001, de 28 de Março, foi renovada até 28 de Abril de 2021, a zona de caça turística da Herdade do Peral e anexas (processo n.º 47-DGRF), situada no município de Portel, concessionada à Sociedade Agrícola do Peral, S. A.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 1329,13 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixam de ser terrenos ordenados com início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152).

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda no artigo 6.º do Regulamento de Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 262/2001, de 28 de Março, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Portel e Amieira, município de Portel, com a área de 1329,13 ha.

2.º É excluída da presente zona de caça uma área de 275 ha, sita nas freguesias de Monte Trigo e Amieira, município de Portel.

3.º A zona de caça turística da Herdade do Peral e anexas (processo n.º 47-DGRF) fica com a área total de 4706 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

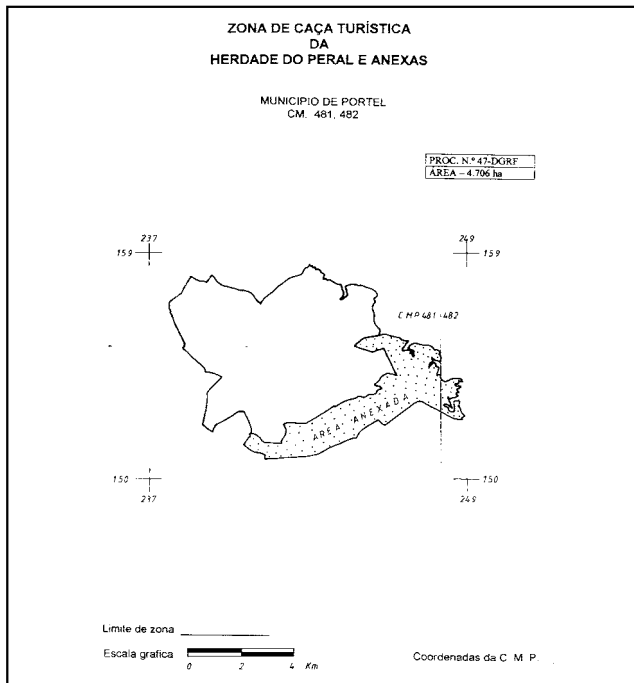
4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 29 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.



## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

### Portaria n.º 874/2004 de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 1126/2002, de 27 de Agosto, foi renovada até 16 de Julho de 2012 a zona de caça turística Corte Gafo (processo n.º 1144-DGF), situada no município de Mértola, concessionada à SOPELADOS — Sociedade Turística e Cinegética dos Pelados.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 162,9625 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

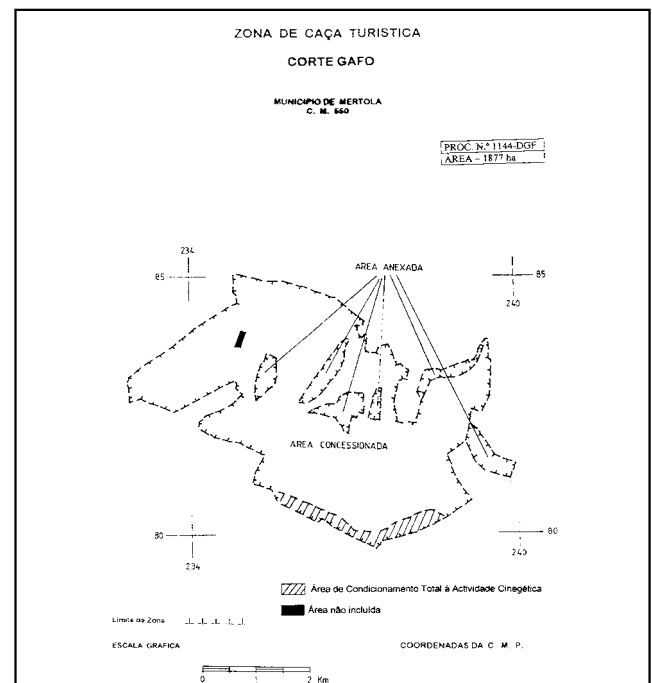
1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1126/2002, de 27 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Mértola, com a área de 162,9625 ha, ficando a mesma com a área total de 1877 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à conclusão do pavilhão de caça aprovado em 14 de Novembro de 2002 e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 5 de Julho de 2004.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 875/2004 de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 722-R1/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 347/99, de 14 de Maio, foi concessionada ao Clube Hs Caçadores a zona de caça associativa de Nave da Silva e outras (processo n.º 1240-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,